



Processo nº 232/2019

Pregão Presencial nº 130/2019

**Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE QUÍMICA CLÍNICA E SOROLOGIA COM CESSÃO DE EQUIPAMENTO ANALISADOR AUTOMÁTICO DE BIOQUÍMICA COM IMPRESSÃO GRÁFICA DOS RESULTADOS**

Em análise ao recurso do Edital do processo licitatório em epígrafe interposta por Biotécnica Indústria e Comércio Ltda e Labinbraz Comercial Ltda., e Contrarrazões interposta por Labinbraz Comercial Ltda e Vida Biotecnologia Ltda., datadas de 20/01/2020, 17/01/2020, 22/01/2020 e 23/01/2020, respectivamente, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Pregoeira Daniela Luiza Zanatta, nomeada pelo Decreto Municipal nº 003/2017, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

#### **DAS PRELIMINARES**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando que a sessão pública do Pregão acima mencionado ocorreu no dia 15 de janeiro de 2020 e que os recursos e contrarrazões foram protocolados nas datas supra, bem como dispõe o item 16 do edital, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A-) Das alegações do licitante Biotécnica Indústria e Comércio Ltda:



- 1-) Que mesmo ofertando o valor global do lote a pregoeira o desclassificada não apresentar os valores unitários;
- 3-) Pede a revisão do julgamento e sua classificação.

A-) Das alegações do licitante Labinbraz Comercial Ltda:

- 1-) Aduz que a licitante classificada em primeiro lugar, apresenta marcas diversas para itens do mesmo lote.

### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As recorrentes não assistem razão, como restará demonstrado.

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Daniela Luiza Zanatta  
Pregoeira do Município de  
Pouso Alegre/MG



Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescentados.*

Nesse diapasão, o procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).



Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

1-) Quanto a alegação da não apresentação dos valores unitários;

Pois bem, ao analisar as razões de recurso apresentadas pelas empresas, tem-se que o valor orçado ou estimado da licitação como o produto das pesquisas de preço destinadas a identificar quanto, **aproximadamente**, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 8.666, qual a modalidade de licitação a ser adotada.

A Lei 8.666/93 não traz definição do que seja o valor estimado, por isso o conceito tomado como verdadeiro foi o conceito exato da palavra no senso comum. O valor estimado também é chamado de valor orçado, certamente porque resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores.

Contudo, a Lei 8.666/93 traz o “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários” como anexos obrigatórios aos editais de licitações (art. 40, §2º, II) cuja composição do preço resulte do somatório de diversos custos unitários.

Ainda, a Lei 8.666 estabelece que serão desclassificadas as propostas que estiverem acima dos limites estabelecidos ou com preços manifestamente inexequíveis (art. 48, II). Por “limites estabelecidos” deve-se tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Administração, com base no valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação. A Lei 8.666/93 estabelece, no art. 40, inciso X, que o edital deverá explicitar o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos.

No pregão, especificamente, de acordo com o inciso XI do art. 4º da Lei 10.520, “examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao **pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade**”. Aceitabilidade da proposta, portanto, é o juízo final realizado pelo pregoeiro ao término da sessão de lances.

A avaliação dos preços unitários na licitação de menor preço global é assunto muito controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois há entendimentos que o tipo de julgamento



pelo menor preço global deve ser analisado pelo valor total da proposta, sendo certo também que há entendimentos em sentido contrário.

A Lei nº 8666/93 enumera no art. 40 o quê, obrigatoriamente, deve conter no edital, sendo que o inciso X dispõe a necessidade de constar o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, e, o inc. I do § 2º do mesmo artigo, de forma categórica, menciona que os anexos do edital devem conter orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Niebuhr, 2013, p.495).

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU:

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.



Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

*[...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93.*

*3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.*

*4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).*

Ressalte-se a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU.

Veja-se que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Daí os recorrentes Acórdãos do TCU com determinações para que conste dos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que



os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, a exemplo do Acórdão 1941/2006-Plenário.

Para explicitar a exigência do disposto no instrumento editalício a exigência dos valores unitários se encontra no anexo VI do edital “incluindo obrigatoriamente o **valor unitário** e total e a marca”.

1-) quanto a alegação de marcas divergentes no mesmo lote;

Quanto a esta alegação não é o mesmo entendimento da pregoeira e do recorrente, para melhor apreciação transcrevermos o disposto no instrumento editalício:

*1.2. Os objetos constantes desse termo deverão vir acompanhados do soro controle normal e do soro de controle patológico e calibradores específicos de cada teste, sendo da mesma marca, para assim possibilitar a execução dos testes.*

Por se tratar a presente licitação de um lote, composta por vários itens, estes intitulados de “testes”, a releitura do acima transcrito deixa claro que a marca de soro de controle normal, soro de controle patológico e calibradores específicos deverão ser “de cada teste”, sendo assim o entendimento é de que ainda que haja diversas marcas ofertadas dentro de um mesmo lote, no que diz respeito a cada teste esta deverá ser ofertada pelo licitante da mesma marca.

Portanto a pregoeira mantém seu entendimento no referido ao aludido tópico.

## **DO DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:



- i) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos e contrarrazões;
- ii) Pela improcedência dos Recursos interpostos e pela manutenção da decisão da Pregoeira que decidiu pela manutenção da desclassificação dos recorridos, nos termos constantes da Ata da Sessão Pública 484/486;
- iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

DANIELA LUIZA ZANATTA

Pregoeira  
Daniela Luiza Zanatta  
Pregoeira do Município de  
Pouso Alegre/MG